



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 100/2018

Processo Licitatório nº: 180/2018

Licitante Recorrente: Albetec Comércio de Suprimentos de Informatica Ltda Me.

Licitante Recorrida: Marcelo Gastmann & Cia Ltda Me.

Objeto do Processo: Aquisição de materiais permanentes destinados a gestão e operacionalização do projeto -Fortalecimento da Coordenadoria Municipal da Mulher, capacitação e realização de seminário temático, no Município de Frederico Westphalen - conforme Convênio nº 014/2015-SPM/ PR - Processo nº 00036.000865/2015-53.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.46.8.607/0002-35, em face da classificação da proposta da licitante MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.646.183/0001-70, no item 20 (vinte) do certame referente ao Processo Licitatório nº 180/2018, Pregão Presencial nº 100/2018.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 27/07/2018, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como é tempestiva as Contrarrazões ao Recurso protocoladas pela empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente manifesta por meio do recurso o interesse na desclassificação da proposta apresentada pela empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, ora recorrida, referente ao item 20 (vinte), alegando que a marca (DIGISONIC) ofertada pela recorrida não atende as especificações exigidas no edital. Dentro dessa ordem de ponderações, a recorrente pede pela



FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

reforma da decisão que classificou e sagrou vencedora a proposta da licitante MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, ora Recorrida, foi sagrada vencedora do item 20 (vinte) e quando da apresentação de suas razões, alega que as especificações técnicas do item por ela cotado são superiores ao solicitado no edital. Nas contrarrazões apresentadas, a recorrida cita o modelo de produto que será entregue, sendo este, o modelo DS10B-CCV94 A.

Em outro momento, refutou-se a Recorrida, quanto a diferença de valores entre as duas propostas que chega "a mais de R\$ 3.000,00 (tres mil reais)".

Assim sendo, confia a Recorrida na manutenção da decisão proferida, esperando seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a classificação da proposta apresentada pela empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME.

É a breve síntese.

V - DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, para reconsideração da decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME para disputa do item 20 (vinte) deste certame, e das razões apresentadas pela Recorrida.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 onde explicita que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e **parâmetros mínimos de desempenho** e qualidade definidos no edital;
§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. (Grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles ressalta que “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

No que tange a situação em tela, por um lado a Administração não poderia classificar a proposta por estar em desacordo com o edital, e por outro lado é a proposta de menor valor e com um produto, em tese, melhor.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto, em tese, com especificações superiores e valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Observa-se que o art. 48, X, exige que a proposta deverá observar os **parâmetros mínimos de desempenho** do produto, a lei não estabelece a exigência de parâmetros máximos de desempenho.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.



FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Foi realizada consulta ao site da marca DIGISONIC referente ao produto ofertado pela licitante MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME. O modelo informado pelo licitante nas contrarrazões é o DS10B-CCV94 A.

Após análise das especificações técnicas do produto cotado pelo licitante, disponível para acesso no endereço <<http://www.digisonic.com.br/produtos/lousa-digital/ccv/>>, constatamos que o mesmo possui algumas especificações superiores as exigidas pela administração no edital.

No que tange a valores, o preço de referência do item é de R\$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais). O valor cotado pelo fornecedor vencedor, MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, foi de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A proposta classificada em segundo lugar foi de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). A economia obtida com a aquisição do produto será no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Cabe inferir que, durante a entrega e instalação do produto, a administração deverá realizar a fiscalização e conferência quanto as especificações do produto entregue. Se o produto não for o modelo DS10B-CCV94 A, citado pela licitante nas contrarrazões recursais, ou, se constatado que o produto não atende a todas as exigências do edital, o mesmo deverá ser recusado e a licitante responsabilizada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

VI - DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME e também as Contrarrazões apresentada pela empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME, mantendo o julgamento inicial, onde a empresa MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, foi declarada vencedora do item em questão.

Ancaminha-se a assessoria jurídica para emissão de parecer e posterior a autoridade competente para decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 08 de agosto de 2018.

Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 271 de 27/07/2018



**FREDERICO
WESTPHALEN**

Administração 2019-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº78/2018

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO.
DECISÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
EDITAL E DA ECONOMICIDADE.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao procedimento licitatório de pregão presencial acerca da decisão proferida na ata de julgamento datada de 24 de julho de 2018.

Analisando o processo licitatório apresentado e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro do município, conforme minuta de julgamento apresentada, constata-se que a licitação encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis n.º 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

No tocante ao Recurso apresentado pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., razão assiste a decisão da Pregoeira, inclusive, porque o produto ofertado pela empresa vencedora, MARCELO GASTMANN & CIA LTDA ME, possui especificações superiores as exigidas no Edital, obedecendo também, todas os princípios e requisitos legais que norteiam o processo.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, e também, pela possibilidade de homologação da presente licitação frente ao examinado nos autos.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É O PARECER

Frederico Westphalen, 08 de agosto de 2018.

ADV. JONATHAN CARVALHO

Assessoria Jurídica

FREDERICO

WESTPHALEN

Administração 2017-2020

JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº 100/2018.

Processo Licitatório nº 180/2018

Objeto: Aquisição de materiais permanentes destinados a gestão e operacionalização do projeto -Fortalecimento da Coordenadoria Municipal da Mulher, capacitação e realização de seminário temático, no Município de Frederico Westphalen - conforme Convênio nº 014/2015-SPM/PR - Processo nº 00036.000865/2015-53.

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira, parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.**

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 08 de agosto de 2018.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS